LEI N° 1.760, DE 27 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas pela Administração Municipal para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 61, de 31 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, Estado de Pernambuco Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
DAS ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas pela Administração Municipal para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 61, de 31 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), nos termos do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 61, de 31 de março de 2020, e, para fins funcionais, constitui hipótese de força maior.

Art. 2º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pela Administração Pública, dentre outras, as seguintes medidas:

I – o teletrabalho;
II – a antecipação de férias individuais;
III – a concessão de férias coletivas;
IV – o aproveitamento e a antecipação de feriados;
V – o banco de horas;
VI – a licença prêmio compulsória.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos servidores públicos municipais efetivos e, no que couber, aos ocupantes de cargos comissionados e aos contratados temporariamente por excepcional interesse público.

Capítulo II
DO TELETRABALHO

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, a Administração Municipal poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências da Administração Municipal, com a utilização e aquisição de tecnologias da informação e comunicação.

§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao servidor com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, por escrito ou por qualquer meio eletrônico.

§ 3º Os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância será fornecido pela Administração Municipal, em regime de comodato e sob a responsabilidade do servidor, que deverá devolver ao término dessa modalidade de trabalho em igual estado de conservação.

§ 4º Na hipótese do(s) servidor(es) utilizar(em) equipamento(s) próprio(s) na prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, não caberá qualquer tipo de reembolso de eventuais despesa(s).

§ 5º Na impossibilidade do oferecimento dos equipamentos em regime de comodato de que trata o § 3º, ou da utilização dos equipamentos próprios do servidor, na forma do § 4º, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição da Administração Municipal.

§ 6º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do servidor não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.

Art. 4º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.

Capítulo III
DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 5º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, a Administração Municipal informará ao servidor sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, por meio verbal, por escrito ou por qualquer meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo servidor.

§ 1º As férias:

I – não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 5 (cinco) dias corridos; e
II – poderão ser concedidas por ato da Administração Municipal, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha sido preenchido;

§ 2º A Administração Municipal poderá realizar a antecipação de períodos futuros de férias.

§ 3º Os servidores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, a Administração Municipal poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos

profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por qualquer meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 7º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a Administração Municipal poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devido o décimo terceiro salário.

Art. 8º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta lei poderá ser efetuado até o décimo dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

Art. 9º Na hipótese de dispensa do servidor não estável, a Administração Municipal pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias, ou descontará os valores já quitados a título de férias.

Capítulo IV
DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Art. 10. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta lei, a Administração Municipal poderá, a seu critério, conceder férias coletivas, para a qual deverá notificar o conjunto de servidores contemplados com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos.

Parágrafo único. Aplica-se para as férias coletivas o disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Capítulo V
DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública, os servidores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de servidores beneficiados com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§ 1º Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do servidor, mediante manifestação em acordo individual escrito.

Capítulo VI
DO BANCO DE HORAS

Art. 12. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, ficam autorizadas a interrupção das atividades pela Administração Municipal e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor da Administração Municipal ou do servidor, para a compensação no prazo de até 18 (dezoito) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até 2 (duas) horas, que não poderá exceder 10 (dez) horas diárias, trabalhos em final de semana e feriados.

§ 2º A compensação do saldo de horas será determinada pela Administração Municipal independentemente de acordo individual ou coletivo, de acordo com a escala determinada por cada secretaria.

§ 3º No caso de demissão ou exoneração, o saldo positivo em favor do servidor será pago como horas extras, com o respectivo acréscimo legal, e o saldo negativo será descontado do servidor até o limite das demais verbas rescisórias.

Capítulo VII
DA LICENÇA PRÊMIO COMPULSÓRIA

Art. 13. A Administração Pública poderá, utilizando-se do seu poder discricionária, colocar, compulsoriamente, em gozo de licença prêmio os seus servidores efetivos, observando-se as disposições desta seção.

§ 1º A concessão da licença prêmio será comunicada ao servidor, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas), admitindo-se a comunicação por qualquer meio digital, inclusive e-mail institucional ou mensagem eletrônica, sendo que:

I – não poderá ser gozada em período inferior a 30 (trinta) dias e superior a 180 (cento e oitenta) dias;
II – poderá ser concedida independentemente da instauração do processo;
III – poderá ser concedida de forma antecipada para um único período ainda que o período aquisitivo a ela relativo não tenha transcorrido;
IV – poderá haver antecipação de todas as licenças prêmio já programadas para o período em que durar o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, mediante simples comunicação por escrito na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 2º No prazo de até 60 (sessenta) dias após a revogação do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Lei ou do fim do período aquisitivo a licença prêmio no caso em que tenha havido antecipação nos moldes do inciso III do § 1º deste artigo, o órgão de Recursos Humanos deverá instaurar processos para formalizar todas as licenças prêmio concedidas com base nesta lei, averiguando se o servidor efetivamente faria jus à mesma, procedendo-se, ao final, do processo com a devida publicação do ato, caso seja hipótese de efetivo deferimento.

§ 3º Na hipótese excepcional de ser constatado pelo processo instaurado com base no parágrafo anterior que o servidor desfrutou da licença sem ter atendido a algum dos seus requisitos, o período desfrutado será abatido da próxima licença prêmio adquirida, devendo-se realizar a publicação de tal ato, registrando-se tal informação nos assentos profissionais do servidor.

§ 4º Os servidores que pertençam ao grupo de risco do COVID-19 serão priorizados para o gozo de licenças prêmios deferidas com base nesta lei, assim como aqueles servidores integrantes de seguimentos da administração pública que tenham tido suas atividades paralisadas em razão do estado de calamidade pública previsto no art. 1º desta Lei.

Capítulo VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, as comunicações entre a Administração Municipal e os servidores poderão ser realizadas através de aplicativos de mensagens, teleconferência, e-mail ou telefone.

§ 1º Os servidores deverão disponibilizar aos seus superiores hierárquicos os números de telefone e e-mail para que possam ser contatados.

§ 2º Considerar-se-ão recebida a mensagem ou e-mail, independentemente de confirmação, 120 (cento e vinte) minutos após o envio.

§ 3º Em caso de contato por telefone o superior hierárquico certificará o contato, com registro do horário e data.

Art. 15. Caberá à Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a respectiva Secretaria Municipal que pretenda implantar as medidas desta Lei, providenciar a relação dos servidores que ficam sujeitos à concessão de férias coletivas e antecipadas, assim como realizar a formalização das férias ora concedidas, devendo ser canceladas escalas de férias anteriormente definidas incompatíveis com este Decreto.

Parágrafo único. Ficam excluídos das hipóteses elencadas nesta Lei:

I – Os servidores em gozo de benefício de auxílio doença ou licença para tratamento de saúde e licença gestante;
II – Os servidores das Secretarias da Saúde, Desenvolvimento Social e Cidadania, Serviços Públicos, Guarda Municipal e STTRANS, bem como os que desempenham atividades essenciais ao combate à pandemia do Covid-19, exceto no que concerne ao Capítulo II (DO TELETRABALHO) quando compatível;
III – Os servidores que estão executando atividades-meio imprescindíveis para o desenvolvimento de atividades essenciais a cargo do Município.

Art. 16. Havendo justificada necessidade de ampliação do contingente de pessoal para dar conta ao enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), fica autorizado o Município designar servidores para atuar em Secretarias diversas daquelas onde se encontram lotados, desde que para o desempenho de atribuições que não dependam de formação profissional da qual não possua, bem como ceder aos Governos Federal e Estadual.

Art. 17. Ficam convalidados todos os atos anteriormente praticados pela Poder Executivo Municipal que estejam de acordo com os termos desta lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações do orçamento em vigor, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito

Serra Talhada/PE, 27 de maio de 2020.

LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA
– **Prefeito –**

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Lei nº 1.760.2020 – Gestão Servidores (Enfrentamento ao Coronavírus)